

DESPACHO

A Sra. Ordenadora de Despesas da Sec. de Educação do Município de Piquet Carneiro/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas instaura o Processo Licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para Contratação de prestador de serviços advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno, fazendo-o com arrimo no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Buscar-se-á, aqui, a recuperação dos valores do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados a este Município, em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional.

E que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — FUNDEF, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.

Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios.

E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que no âmbito dos Municípios este valor seja atingido. No que se refere a este Município de Piquet Carneiro, a presente contratação se refere ao período creditício de janeiro/1998 a dezembro/1999 e janeiro de 2005 a dezembro 2006 (mês de extinção do Fundo). In casu, trata-se de uma recuperação creditícia aos cofres municipais da ordem aproximada de R\$



5.667.830,31 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e sete reais, oitocentos e trinta reais e trinta e um centavos).

Registre - se a importância do município em buscar os créditos em seu nome, ainda que extra orçamentários (como é o caso) até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão dos serviços descritos na CLAÚSULA QUARTA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

- Estima-se que o valor fixo total, estimado de recuperação em favor do Município é de R\$ 5.667.830,31 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e sete reais, oitocentos e trinta reais e trinta e um centavos)), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 1.133.566,06 (um milhão, centos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e seis centavos).
- Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.
- Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

Atenciosamente,

Piquet Carneiro, 06 de dezembro de 2022


Neila Maria Vitoriano de Sousa
Ordenadora da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, Cultura e Desporto

